374L0121

5. 3. 74 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 63/19

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 1974

relativa à estabilidade, ao crescimento e ao pleno emprego na Comunidade

(74/121/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a realização por fases de uma união económica e monetária na Comunidade requer a execução de políticas económicas convergentes e centradas na realização e estabilidade, do crescimento e do pleno emprego na Comunidade;

Considerando que, com esse objectivo, foram organizados, a nível comunitário, processos de coordenação das políticas económicas nomeadamente no âmbito da Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à realização de um elevado grau de convergência das políticas económicas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia (1);

Considerando que, para poder responder às exigências desta coordenação e em especial para poder prosseguir objectivos compatíveis a nível comunitário em matéria de estabilidade, crescimento e pleno emprego, cada Estado-membro deve dispor de um conjunto adequado de instrumentos de política económica;

Considerando indispensável que as autoridades competentes dos Estados-membros disponham de tais instrumentos de utilização imediata, com o objectivo de controlar a evolução da conjuntura e de a manter na linha das orientações definidas a nível comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Tendo em vista os objectivos de estabilidade dos preços, equilíbrio externo, crescimento e pleno emprego na Comunidade, cada Estado-membro executa a sua política económica a curto e a médio prazo, seguindo as orientações adoptadas pelo Conselho em aplicação da Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à realização de um grau elevado de convergência das políticas económicas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia.

(1) JO nº L 63 de 5. 3. 1974, p. 16.

Artigo 2º

Os Estados-membros referir-se-ão explicitamente às orientações adoptadas pelo Conselho, quando tomarem medidas importantes de política económica, com o objectivo de atingir os fins referidos no artigo 1º.

Artigo 3º

Os governos dos Estados-membros, no quadro das disposições que lhes são próprias, devem chegar a acordo, com os representantes dos principais grupos económicos e socias sobre as grandes linhas de política económica.

Artigo 4º

Para efeito do estabelecimento de programas económicos a médio prazo para a Comunidade, cada Estado-membro elaborará projecções económicas a médio prazo, acompanhadas de indicações sobre os meios a pôr em execução em ordem a favorecer uma evolução conforme às orientações referidas no artigo 1º.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias em ordem a que, no prazo máximo de noventa dias, os poderes públicos possam, em caso de necessidade e por um periodo limitado, diminuir ou acelerar o ritmo das despesas públicas e alterar os impostos directos ou indirectos.

Artigo 6º

Os Estados-membros estabelecerão programas de investimentos públicos para um período de cinco anos. A execução destes programas será feita segundo as exigências da conjuntura, no âmbito das disposições orçamentais.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão, se essa possbilidade ainda não existir, as disposições necessárias para que as autoridades competentes possam, sem autorização prévia, congelar temporriamente o produto de mais-valias fiscais ou da emissão de empréstimos e posteriormente liberar esses fundos.

Artigo 8º

Os Estados-membros assegurarão que a gestão das finanças das autoridades locais e, em caso disso, dos organismos de segurança social, concorram para a realização dos objectivos e a execução das orientações

estabelecidas no artigo 1º. Na medida do necessário, os Estados-membros dotar-se-ão dos meios necessários para enquadrar o endividamento dessas autoridades e organismos.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que possam agir de imediato sobre os diversos elementos que constituem o objectivo da política das autoridades monetárias, particularmente sobre a liquidez da economia, a liquidez bancária, o crédito e as taxas de juro.

Com este objectivo os Estados-membros dotarão as repectivas autoridades monetárias, caso deles ainda não disponham, de um mínimo de instrumentos e poderes que lhes permitam exercer, se necessário, as seguintes acções:

— imposição ou alteração de coeficientes de reservas aplicáveis ao passivo das instituições monetárias,

— imposição ou alteração de coeficientes de reservas aplicáveis aos créditos concedidos pelas instituições monetárias,

— recurso a uma política de « open market », dispondo de amplas possibilidades de acção, utilizando, de acordo com as necessidades, títulos a curto, a médio ou a longo prazo,

— alteração dos limites de redesconto do Banco Central,

— alteração das diversas taxas de intervenção praticadas pelas autoridades monetárias.

Além disso, as autoridades monetárias, serão dotadas, na medida do possível, de instrumentos e poderes que lhes permitam pôr em execução as seguintes acções:

— alteração das taxas de juro activas e passivas praticadas pelos organismos públicos de crédito,

— imposição ou alteração das condições do crédito ao consumo, vendas a prestações e crédito hipotecário,

— enquadramento quantitativo ou qualificativo do crédito.

Artigo 10º

Os Estados-membros, na medída em que o considerem oportuno, tomarão as disposições necessárias que lhes permitam impor, em caso de necessidade, de imediato, por um período temporário e de forma global ou selectiva, um limite ao aumento dos preços e rendimentos.

Artigo 11º

Com vista à definição das orientações a adoptar pelo Conselho e com o objectivo de acompanhar a sua aplicação, os Estados-membros asseguram a recolha rápida das informações indespensáveis e transmitem-nas à Comissão assim que se encontrem disponíveis.

Artigo 12º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de doze meses a contar da sua notificação. Este prazo é contudo aumentado para dois anos, no que respeita à aplicação dos artigos 5º e 8º.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 18 de Fevereiro de 1974.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SCHMIDT